



PROJETO DE LEI PL./0353.1/2017

Lido no Expediente
83ª Sessão de 13/09/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Estabelece critérios para oportunização e acesso ao primeiro emprego através de empresas prestadoras de serviço aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Governo do Estado de Santa Catarina, na Administração Direta, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, contratarão, quando possível, colaboradores para vagas em atividades laborais como primeiro emprego.

§1º - As vagas que tratam o art. 1º são para vagas que não necessitem especializações ou conhecimentos técnicos para a função, visando oportunizar o acesso democrático ao mercado de trabalho.

§2º - Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei, sendo facultativo esse preenchimento.

Art. 2º - O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a dez por cento, arredondando para cima sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco, das vagas que serão preenchidas pela prestadora de serviço.

Parágrafo único. No caso da empresa terceirizada ter no quadro funcional quantidade inferior a dez e superior a cinco funcionários na prestação de serviço, a empresa terceirizada deverá empregar, no mínimo, um trabalhador para atender o disposto no caput do art. 2º.

Art. 3º - Para ocupação dessas vagas disponíveis, o empregado deverá atender as seguintes condições:



I - ter idade maior ou igual a dezesseis anos e menor ou igual a vinte e quatro anos;

II - comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada (exceto estágio remunerado) ;

III - estar obrigatoriamente cursando ou ter concluído o ensino médio ou nível superior, em escola pública ou privada.

Art. 4º - A comprovação da contratação por parte da empresa prestadora de serviço deverá ser apresentada até 30 dias o início da prestação de serviço com as respectivas vagas preenchidas, sob pena de multa no valor de 10 vezes o salário da vaga oferecida e não preenchida segundo estabelecido no caput desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Apresento a respectiva proposição que “Estabelece critérios para oportunização e acesso ao primeiro emprego através de empresas prestadoras de serviço aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Santa Catarina” aos nobres pares.

A principal causa de desemprego entre os jovens é a falta de experiência profissional exigida no ato da contratação dos mesmos. Aliada a isso, a escolaridade também se torna uma barreira para a contratação de jovens para o ingresso no mercado de trabalho. O presente Projeto de Lei incentiva a quebra desta barreira, levando aos que nunca tiveram oportunidade de mostrar suas habilidades, já que nunca tiveram uma "chance", a desenvolver atividades pertinente à sua aptidão profissional.

A contratação para o primeiro emprego com a exclusão da exigibilidade da comprovação de experiência, irá fazer com que muitos jovens que estão na ociosidade, a terem uma ocupação laboral e que embora não tenham experiência, farão com muita responsabilidade.

Em recente divulgação da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, retratou um Brasil que ao todo, 6,7 milhões de pessoas estavam à procura de trabalho em 2013. A taxa de desocupação comparada ao ano de 2012 cresceu entre todas as faixas etárias, principalmente entre os jovens que no grupo dos 18 a 24 anos, alcançou índices de desemprego de 13,7%. Doze anos depois da aprovação da Lei 3309/2001, a situação é alarmante tendo como resultado os graves problemas sociais na juventude carioca, em especial os segmentos de população baixa renda.

A atividade exercida com o mínimo de instrução se torna na maioria das vezes a profissão que vai com o trabalhador à sua aposentadoria. Existem hoje muitas pessoas que teriam sido grandes profissionais, mas que não conseguiram demonstrar suas qualidades, porque quando jovens, não puderam fazer um curso preparatório e/ou estarem inclusos dentro do quadro funcional de uma empresa, não tendo a oportunidade e o incentivo ao "ao primeiro emprego".

Deputado Patrício Destro (PSB)



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2017

“Estabelece critérios para oportunização e acesso ao primeiro emprego através de empresas prestadoras de serviço aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Patrício Destro, que “Estabelece critérios para oportunização e acesso ao primeiro emprego através de empresas prestadoras de serviço aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Santa Catarina”, conforme dicção do *caput* do art. 1º, que assim enuncia:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Governo do Estado de Santa Catarina, na Administração Direta, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, contratarão, quando possível, colaboradores para vagas em atividades laborais como primeiro emprego.

[...]

Na Justificativa, acostada à fl. 04, o Autor expõe, textualmente, que:

[...]

A contratação para o primeiro emprego com a exclusão da exigibilidade da comprovação de experiência, irá fazer com que muitos jovens que estão na ociosidade, a terem uma ocupação laboral e que embora não tenham experiência, farão com muita responsabilidade.

[...]

Preliminarmente, no âmbito desta Comissão, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Administração e para outros órgãos governamentais, esses a critério da Secretaria de Estado da Casa Civil. Todavia, a iniciativa não logrou o êxito esperado.



Isso porque a Secretaria de Estado da Administração não emitiu opinião, julgando que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei não trata de política de gestão de materiais e serviços, mas, sim, de política social e de emprego. De outro norte, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, quando consultada, concluiu exatamente no sentido contrário, ou seja, que se trata de política de gestão de materiais e não de política social e de emprego.

É o Relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que o autor pretende criar oportunidades de emprego para jovens sem experiência, ou seja, oportunizar a conquista do primeiro emprego, por meio da abertura de vagas em empresas que prestem serviços terceirizados para a administração pública do Estado.

Nessa esteira, a Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelece medida semelhante, prevendo o contrato de aprendizagem, esse celebrado em condições especiais e por prazo determinado.

De outro lado, discordo das manifestações das Secretarias de Estado, vez que, a meu ver, as medidas projetadas são afetas tanto a uma quanto a outra Pasta.

Assim sendo, julgo necessário adaptar a proposta original, estabelecendo, para tanto, que constem dos editais destinados à seleção das empresas prestadoras de serviço que, para contratar com a administração pública estadual, devam ocupar de 5% a 15% das vagas com jovens sem experiência profissional. Dessa forma, cria-se uma política social e de emprego por meio de uma alteração na política de gestão de materiais e serviços.



O percentual de 5% a 15% está alinhado ao adotado pela CLT quando esta trata das vagas destinadas ao jovem aprendiz.

Importante enfatizar que a exigência é para contratar com o Estado e não para participar dos certames licitatórios, medida que não restringe a competitividade e, conseqüentemente, não contraria as normas gerais que regem as licitações, estipuladas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, a Emenda Substitutiva Global articulada nos termos acima anunciados, além de garantir a preservação da essência da proposta original, afasta toda e qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante passo a demonstrar.

No que atina à constitucionalidade material, legislar sobre licitação encontra amparo no art. 22, inciso XXVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVI – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 12º, III. (grifei)

[...]

Observa-se que o texto constitucional é claro ao reservar à União legislar sobre as normas gerais de licitações e contratações, deixando, conseqüentemente, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa de legislar complementarmente.

No que diz respeito à constitucionalidade material, também inexistente empecilho para que membro do Poder Legislativo do Estado inicie o processo legislativo, uma vez que a matéria não se encontra elencada dentre as quais a iniciativa é reservada ao Governador do Estado, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Nessa esteira, esta Casa de Leis já aprovou propostas parlamentares fixando norma complementar à licitação, a exemplo da Lei nº 16.003, de 25 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre o tema de saúde e segurança do trabalho.”

No mais, tomei todas as precauções para que a Emenda Substitutiva Global anexa, articulada em quatro artigos destacados a seguir, não incidisse em injuridicidade e não atentasse contra a boa técnica legislativa:

1 – o art. 1º prevê que a administração pública do Estado de Santa Catarina deverá fazer constar, nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de empresa de prestação de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra terceirizada, cláusula exigindo a destinação de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas para jovens sem experiência profissional. Além disso, disciplina que as frações de unidade, no cálculo da percentagem de vagas, darão lugar à admissão de um jovem;

2 – por sua vez, o art. 2º estabelece as condições para ocupar a vaga, quais sejam: (i) ter idade de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos; (ii) comprovar que não exerceu função remunerada, exceto estágio; e (iii) estar cursando ou ter concluído, no mínimo, o ensino médio;

3 – na dicção do art. 3º, o trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola; e

4 – por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei almejada.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, com base no disposto no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa



de Leis, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0353.1/2017, na forma da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2017

O Projeto de Lei nº 0353.1/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2017

Dispõe sobre o dever de a administração pública prever no edital de licitação e respectivo contrato administrativo, destinados à contratação de empresa de prestação de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra terceirizada, cláusula exigindo a destinação para jovens sem experiência profissional, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas.

Art. 1º A administração pública do Estado de Santa Catarina deve prever, nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de empresa de prestação de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra terceirizada, bem como no correspondente contrato administrativo, cláusula exigindo a destinação de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas para jovens sem experiência profissional.

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um jovem.

Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão ocupadas por jovens que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos;
- II – comprovar que não exerceu função remunerada, exceto estágio; e
- III – estar cursando ou ter concluído, no mínimo, o ensino médio.

Art. 3º O trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA

Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **Aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao
 processo PL./0353.1/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 20 a 25.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2013

Dep. Jean Kuhlmann